



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de setembro de 2023  
(OR. en)

12976/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0323(COD)**

---

---

**COMPET 873  
MI 742  
IND 467  
ECOFIN 873  
FIN 922  
CODEC 1594  
IA 225**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

|                  |  |
|------------------|--|
| de:              | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora  |
| data de receção: | 13 de setembro de 2023   |
| para:            | Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia   |
| n.º doc. Com.:   | COM(2023) 533 final  |
| Assunto:         | Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais |

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 533 final.

---

Anexo: COM(2023) 533 final



Estrasburgo, 12.9.2023  
COM(2023) 533 final

2023/0323 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo à luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SEC(2023) 313 final} - {SWD(2023) 312 final} - {SWD(2023) 313 final} -  
{SWD(2023) 314 final}

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

Todos os anos, são emitidas na UE cerca de 18 mil milhões de faturas, mais de 500 por segundo<sup>1</sup>. São necessários fluxos de pagamento fiáveis para tornar a economia da UE e, em especial, as pequenas e médias empresas (PME) mais competitivas.

Bens e serviços são frequentemente fornecidos em regime de pagamentos diferidos: o fornecedor (o credor) concede ao cliente (o devedor) um prazo para o pagamento da fatura (crédito comercial), após o fornecimento dos bens ou a prestação do serviço acordado no contrato. Os atrasos de pagamento referem-se à falta de pagamento dentro do prazo acordado ou legal, uma situação que afeta empresas de todos os setores<sup>2</sup> e todos os Estados-Membros<sup>3</sup> e, de forma desproporcionada, as PME<sup>4</sup>.

A causa principal dos atrasos de pagamento reside na assimetria no poder de negociação entre um grande cliente (devedor) e um fornecedor mais pequeno (credor), o que obriga frequentemente este último a aceitar cláusulas e condições de pagamento abusivas. Para o devedor, o pagamento tardio é uma forma atrativa de financiamento sem qualquer custo para ele, mas que tem um custo para o credor. Esta situação é agravada pela inadequação do atual quadro jurídico da UE, a Diretiva 2011/7/UE (Diretiva Atrasos de Pagamentos), que não prevê medidas preventivas suficientes e medidas de dissuasão adequadas, e cujos mecanismos de fiscalização do cumprimento e de recurso são insuficientes<sup>5</sup>.

A revisão da Diretiva Atrasos de Pagamentos visa colmatar estas lacunas, com o objetivo último de melhorar a disciplina de pagamento de todos os intervenientes em causa (autoridades públicas, grandes empresas e PME) e de proteger as empresas dos efeitos negativos dos atrasos de pagamento nas transações comerciais.

A revisão da Diretiva Atrasos de Pagamentos foi incluída no programa de trabalho da Comissão para 2023 no âmbito do objetivo "Uma Europa Preparada para a Era Digital".

#### • Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Melhorar o comportamento em matéria de pagamentos nas transações comerciais é um dos objetivos definidos nas Comunicações da Comissão intituladas "Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020"<sup>6</sup> e "Uma Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital"<sup>7</sup>. A revisão dá igualmente seguimento às recomendações formuladas pela Plataforma Prontos para o Futuro no parecer adotado em dezembro de 2021<sup>8</sup> e na

---

<sup>1</sup> Comissão Europeia (2019). *Report on the evaluation of Invoicing Rules of Directive 2006/112/EC* (relatório sobre a avaliação das regras de faturação da Diretiva 2006/112/CE). Relatório Final.

<sup>2</sup> Relatório Europeu de pagamentos de 2022.

<sup>3</sup> Relatório Europeu de pagamentos de 2022.

<sup>4</sup> T., Nicolas, *Short-term financial constraints and SMEs' investment decision: evidence from the working capital channel*, Small Business Economics (2021).

<sup>5</sup> [Final opinion 2021\\_SBGR2\\_06 Late payments\\_fup\\_0.pdf \(europa.eu\)](#).

<sup>6</sup> COM (2021) 350 final.

<sup>7</sup> COM (2020) 103 final.

<sup>8</sup> [Final opinion 2021\\_SBGR2\\_06 Late payments\\_fup\\_0.pdf \(europa.eu\)](#).

resolução do Parlamento Europeu de 2019<sup>9</sup>. Esta iniciativa também contribui para os objetivos da Comunicação "Competitividade a longo prazo na UE: visão além de 2030"<sup>10</sup>. Com efeito, esta revisão visa assegurar a equidade nas transações comerciais, aumentar a resiliência das PME e das cadeias de abastecimento, promover uma utilização mais generalizada da digitalização e melhorar a literacia financeira dos empresários. A Diretiva Atrasos de Pagamentos faz parte do painel de avaliação do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT)<sup>11</sup>.

- **Coerência com outras políticas da União**

A Diretiva Atrasos de Pagamentos está estreitamente ligada à Diretiva relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas (B2B) na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (Diretiva Práticas Comerciais Desleais). A relação jurídica entre os dois textos é explicada nos considerandos 17 e 18 e no artigo 3.º, n.º 1, desta última diretiva. A Diretiva Práticas Comerciais Desleais não colide com as regras, vias de recurso e consequências previstas na Diretiva Atrasos de Pagamentos. As disposições da Diretiva Atrasos de Pagamentos também não colidem com as regras aplicáveis no setor agroalimentar aos acordos de partilha de valor, aos pagamentos efetuados no âmbito do regime de distribuição de alimentos nas escolas ou a determinados pagamentos na venda de uvas, mostos e vinhos a granel no setor vinícola.

A Diretiva Atrasos de Pagamentos regula os pagamentos nas transações comerciais entre as autoridades adjudicantes e os adjudicatários principais e entre os adjudicatários e os seus subcontratantes. O artigo 71.º, n.º 3, da Diretiva 2014/24/UE e o artigo 88.º, n.º 7, da Diretiva 2014/25/UE, relativas aos contratos públicos, preveem a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem disposições sobre pagamentos diretos aos subcontratantes.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

O artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica adequada para que a presente iniciativa atinja os seus objetivos. O artigo 114.º do TFUE constitui a base jurídica adequada para as medidas destinadas a realizar os objetivos enunciados no artigo 26.º do TFUE (harmonização das disposições nacionais).

É necessária uma ação da UE para garantir que todos os Estados-Membros dispõem das regras mínimas para evitar os atrasos de pagamento, das medidas de fiscalização do cumprimento e de dissuasão certas para combater os atrasos de pagamento e das vias de recurso adequadas. Neste contexto, a intervenção específica da UE através da presente proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

A atual Diretiva Atrasos de Pagamentos é uma reformulação da primeira Diretiva Atrasos de Pagamentos (Diretiva 2000/35/CE), baseada no artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Por conseguinte, a sua revisão é da competência conjunta (competência partilhada) da UE e dos governos dos seus Estados-Membros.

---

<sup>9</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0042\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0042_PT.html)

<sup>10</sup> COM (2023) 168 final.

<sup>11</sup> <https://op.europa.eu/webpub/com/refit-scoreboard/en/policy/10/10-6.html>

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Os atrasos de pagamento afetam todos os Estados-Membros. Para facilitar o pagamento atempado, são necessárias regras rigorosas e coordenadas. A aplicação de 27 soluções nacionais resultaria provavelmente na inexistência de regras uniformes, na fragmentação do mercado único e em custos mais elevados para as empresas envolvidas no comércio transfronteiras. A ação da UE é justificada porque os atrasos de pagamento afetam todas as transações comerciais no âmbito de contratos públicos e entre as empresas, independentemente da sua dimensão. Tratando-se de uma revisão da legislação da UE em vigor para reforçar as suas disposições, esta só pode ser realizada a nível da UE.

É necessária uma ação da UE para estabelecer disposições em matéria de juros e de indemnizações, definir condições de pagamento mais claras para as transações entre empresas (transações B2B), estabelecer disposições de fiscalização do cumprimento e acompanhamento, e assegurar a existência de sinergias com o quadro em matéria de contratos públicos.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa não excede o necessário para atingir os seus objetivos. Apenas impõe às empresas os custos necessários para atingir esses objetivos e responder às necessidades imediatas dos seus destinatários (por exemplo, as empresas, em especial as PME), a fim de evitar os atrasos de pagamento e de assegurar o pagamento atempado.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento escolhido é um regulamento, que substituirá a atual Diretiva Atrasos de Pagamentos. Um regulamento apresenta inúmeras vantagens, incluindo a resolução do aspeto transfronteiriço dos atrasos de pagamento. Com um regulamento, serão idênticos em toda a UE e diretamente aplicáveis aspetos fundamentais, como o prazo máximo de pagamento e dos procedimentos de verificação, a taxa de juros de mora e o montante da indemnização fixa. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros poderão adotar disposições mais rigorosas sobre determinados aspetos. O regulamento estabelece obrigações em matéria de organismos de fiscalização do cumprimento, sistemas de mediação, gestão de crédito, formação em literacia financeira e práticas e disposições contratuais abusivas, mas caberá aos Estados-Membros complementá-las de acordo com a respetiva legislação nacional. O novo regulamento incorporará igualmente as disposições da Diretiva Atrasos de Pagamentos que não são afetadas pela revisão.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Em 2015, uma avaliação *ex post* da Diretiva Atrasos de Pagamentos<sup>12</sup> analisou a sua pertinência, eficácia, eficiência, coerência e valor acrescentado da UE, tendo concluído que a diretiva era pertinente e eficiente e não impunha custos significativos às empresas ou às autoridades públicas. No entanto, observou também que o receio de prejudicar as relações comerciais impedia os credores que recebiam os pagamentos com atraso de fazerem valer os direitos que a diretiva lhes confere. O parecer de 2021 da Plataforma Prontos para o Futuro<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/400ecc74-9a54-11e5-b3b7-01aa75ed71a1>

<sup>13</sup> Final opinion 2021\_SBGR2\_06 Late payments\_fup\_0.pdf (europa.eu).

apresentou dez recomendações sobre medidas a curto e longo prazo para combater os atrasos de pagamento. Entre as medidas a curto prazo recomendadas figuram a definição do que se entende por práticas e cláusulas manifestamente abusivas; a análise da possibilidade de inverter o ónus da prova, fazendo-o recair sobre o devedor, a fim de permitir aos credores provar mais facilmente a existência de um abuso; o incentivo às PME para que façam valer os seus direitos, através da prestação de aconselhamento e informação sobre as condições de pagamento, da transparência das condições de pagamento e da autorregulação. Entre as medidas a longo prazo recomendadas incluem-se a limitação dos prazos contratuais de pagamento a um máximo de 30 dias para os pagamentos de uma grande empresa a uma PME, a faturação eletrónica e a supervisão governamental.

- **Consultas das partes interessadas**

A Comissão consultou um vasto leque de partes interessadas, nomeadamente autoridades dos Estados-Membros, empresas, em especial PME, associações empresariais nacionais e da UE, particulares e peritos académicos. As atividades de consulta incluíram um convite à apreciação, uma consulta pública, uma consulta específica das PME (painel de PME), entrevistas bilaterais com as principais partes interessadas e discussões com representantes dos Estados-Membros. As informações recolhidas foram tidas em conta na elaboração da proposta.

O convite à apreciação obteve respostas de 137 partes interessadas e a consulta pública obteve 117 respostas entre 12 de janeiro e 17 de março de 2023<sup>14</sup>. O painel de PME<sup>15</sup> teve lugar entre 26 de janeiro e 16 de março de 2023, e obteve 939 respostas.

A Comissão organizou reuniões bilaterais com as principais partes interessadas que representam empresas, em especial PME<sup>16</sup>. Os atrasos de pagamento foram igualmente discutidos em 21 de março e 31 de maio de 2023 durante reuniões da rede de representantes nacionais das PME. Em 10 de outubro de 2022 e 13 de janeiro de 2023, realizaram-se duas reuniões com o grupo de peritos sobre os atrasos de pagamento<sup>17</sup>. A grande maioria das partes interessadas confirmou que os atrasos de pagamento afetavam fortemente as empresas, em especial as PME.

Quase todos os grupos de partes interessadas consultadas manifestaram o seu apoio à revisão da diretiva. No entanto, algumas partes interessadas salientaram que a adoção de regras mais rigorosas era contrária à liberdade contratual das empresas europeias. A maioria das partes interessadas apoiou a opção de limitar o prazo de pagamento nas transações B2B, manifestando a sua preferência por um prazo de 30 dias, e só algumas se opuseram à ideia de limitar os prazos de pagamento. Muitas partes interessadas apoiaram a opção de ministrar formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira e de criar um observatório europeu dos pagamentos. A consulta revelou que raramente são pagos juros de mora e indemnizações por atrasos de pagamento. As partes interessadas manifestaram-se ainda a favor da automatização do pagamento de juros.

---

<sup>14</sup> As observações estão disponíveis no seguinte endereço: [https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13665-Pagamentos-em-atraso-Atualizacao-das-regras-da-UE\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/13665-Pagamentos-em-atraso-Atualizacao-das-regras-da-UE_pt).

<sup>15</sup> O painel de PME permite à Comissão recolher os pontos de vista das PME de forma orientada e é organizado em cooperação com os parceiros da Comissão na Rede Europeia de Empresas.

<sup>16</sup> A lista destas reuniões figura em anexo à avaliação de impacto.

<sup>17</sup> [Registo dos grupos de peritos da Comissão e outras entidades semelhantes \(europa.eu\)](#)

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Na recolha e utilização de conhecimentos especializados, a Comissão utilizou os resultados das avaliações e relatórios existentes: a avaliação *ex post* da Diretiva Atrasos de Pagamentos<sup>18</sup>, o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da Diretiva Atrasos de Pagamentos (e o documento de trabalho dos serviços da Comissão que o acompanha)<sup>19</sup>, a Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação da Diretiva Atrasos de Pagamentos<sup>20</sup> e o Parecer da Plataforma Prontos para o Futuro sobre a Diretiva Atrasos de Pagamentos<sup>21</sup>.

Os resultados de estudos e inquéritos também foram tidos em conta: os relatórios europeus de pagamentos<sup>22</sup>, os relatórios da Análise do Desempenho das PME<sup>23</sup>, os estudos do JRC sobre os atrasos de pagamento e as empresas<sup>24</sup> e sobre a avaliação do impacto económico de pagamentos mais rápidos nas transações B2B<sup>25</sup>, bem como os estudos da Comissão Europeia sobre as transações B2B<sup>26</sup> e sobre a criação de uma cultura de pagamentos responsável<sup>27</sup>.

A Comissão teve igualmente em conta vários acórdãos recentes do Tribunal de Justiça da União Europeia. O texto proposto do regulamento clarifica que a indemnização de montante fixo é devida por fatura e não por contrato, tal como estabelecido na decisão prejudicial de 20 de outubro de 2022 no processo C-585/20<sup>28</sup>. Na mesma decisão, o Tribunal esclareceu igualmente que o procedimento de verificação ou aceitação de bens ou de serviços só deve ser incluído no contrato se a natureza dos bens ou dos serviços o justificar. O regulamento proposto também incorpora o Acórdão de 28 de janeiro de 2020 no processo C-122/18, segundo o qual a obrigação imposta aos Estados-Membros pela diretiva visa o respeito efetivo, pelas suas entidades públicas, das condições de pagamento nela estabelecidas<sup>29</sup>. Por último, clarifica a data a partir da qual deixam de ser contados juros de mora, de acordo com a decisão prejudicial de 15 de dezembro de 2016 no processo C-256/15<sup>30</sup>.

- **Avaliação de impacto**

O Comité de Controlo da Regulamentação (CCR) analisou o relatório da avaliação de impacto em 10 de maio de 2023 e emitiu um parecer positivo com reservas em 12 de maio de 2023<sup>31</sup>.

<sup>18</sup> <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/400ecc74-9a54-11e5-b3b7-01aa75ed71a1>

<sup>19</sup> [COM \(2016\) 534 final.](#)

<sup>20</sup> [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0042\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0042_PT.html)

<sup>21</sup> [Final opinion 2021 SBGR2 06 Late payments fup 0.pdf \(europa.eu\).](#)

<sup>22</sup> <https://www.intrum.com/publications/european-payment-report/>

<sup>23</sup> [SME Performance Review \(não traduzida para português\) \(europa.eu\)](#)

<sup>24</sup> <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC121059>

<sup>25</sup> <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC130205>

<sup>26</sup> <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/c8b7391b-9b80-11e8-a408-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-103408786>

<sup>27</sup> <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/cb4bc1bd-1467-11ed-8fa0-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-search>

<sup>28</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806, n.ºs 42 e 53 (JO C 53 de 15.2.2021, p. 19).

<sup>29</sup> Acórdão de 28 de janeiro de 2020, Comissão Europeia/República Italiana, C-122/18, EU:T:2020:41, n.º 53.

<sup>30</sup> Acórdão de 15 de dezembro de 2016, Drago Nemec/Republika Slovenija, C-256/15, EU:T:2016:954, n.º 59.

<sup>31</sup> [https://single-market-economy.ec.europa.eu/system/files/2023-09/SEC\\_2023\\_313\\_1\\_IMPACT\\_ASSESSMENT\\_OPINION\\_EN\\_V2\\_P1\\_2888389.PDF](https://single-market-economy.ec.europa.eu/system/files/2023-09/SEC_2023_313_1_IMPACT_ASSESSMENT_OPINION_EN_V2_P1_2888389.PDF)

As recomendações do Comité foram abordadas na versão final da avaliação de impacto. A avaliação de impacto analisou diferentes opções políticas para alcançar três objetivos específicos. No âmbito do primeiro objetivo, "**evitar os atrasos de pagamento**", as medidas políticas identificadas (**opção 1**) centram-se na fase de negociação de uma transação comercial, pois os atrasos de pagamento são frequentemente o resultado da inclusão de condições de pagamento indevidas ou abusivas no contrato. Foram avaliadas diferentes opções para o prazo máximo de pagamento nas transações B2B, incluindo a duração máxima do procedimento de verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços com os requisitos contratuais. Foi igualmente avaliada, como medida preventiva, a opção de alargar e facilitar o acesso das PME a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira. No âmbito do segundo objetivo, "**facilitar os pagamentos atempados**", as medidas políticas identificadas (**opção 2**) visam combater os atrasos de pagamento, assegurando o cumprimento das regras sobre pagamento e o respeito das condições de pagamento, tornando obrigatório o pagamento de juros e indemnizações e revendo o montante da indemnização fixa. Foram ainda avaliadas opções relacionadas com a fiscalização do cumprimento e as sinergias com os procedimentos de adjudicação de contratos públicos. Para o terceiro objetivo "**reforçar os mecanismos de recurso, garantir condições de pagamento justas e capacitar as empresas**", as medidas políticas identificadas (**opção 3**) centram-se na equidade e na disponibilidade de mecanismos de recurso eficazes.

A **opção preferida**: a avaliação mostra que cada opção apresenta benefícios potenciais, mas também comporta alguns riscos se for aplicada isoladamente. Por conseguinte, o pacote de medidas preferido reúne as subopções mais eficazes das opções 1, 2 e 3. Este pacote de medidas apresenta várias vantagens em comparação com cada opção política isolada e elimina em grande medida os riscos inerentes a cada uma delas. A limitação dos prazos de pagamento, como previsto na opção 1a, é suscetível de ser bastante mais eficaz se for acompanhada de fortes medidas de fiscalização do cumprimento e de dissuasão dos atrasos de pagamento, como previsto na opção 2a. O poder dissuasivo do pagamento automático de juros e indemnizações aumentará quando for eliminada a possibilidade de contornar estas disposições através da negociação de prazos de pagamento abusivamente longos. As medidas previstas no âmbito da opção 3b proporcionarão apoio adicional ao pacote. A avaliação de impacto parte do pressuposto conservador de que uma redução de 35 % nos atrasos de pagamento é realista, somando as reduções nos atrasos de pagamento de 23,4 % da opção 1, de 17,8 % da opção 2 e de 5,5 % da opção 3, pressupondo que existe uma certa sobreposição entre as diferentes opções. A avaliação da opção relativa à forma do ato jurídico conclui que um regulamento é a forma preferida.

| <b>Pacote de medidas preferido 1a+2a+3b</b>   |
|---|
| Limitação dos prazos de pagamento a 30 dias nas transações B2B.   |
| Procedimento de verificação ou aceitação limitado a 30 dias (sem derrogação).   |
| Os Estados-Membros da UE facilitam o acesso das PME a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo ferramentas de pagamento digitais para as PME. |
| Os juros de mora são automáticos (o conceito de "direito ao pagamento" é eliminado) e é clarificado o prazo limite de contagem de juros.  |
| É devida uma indemnização de montante fixo por cada transação paga com atraso e o seu valor é   |

[https://single-market-economy.ec.europa.eu/system/files/2023-09/SWD\\_2023\\_313\\_1\\_EN\\_resume\\_impact\\_assessment\\_part1\\_v3.pdf](https://single-market-economy.ec.europa.eu/system/files/2023-09/SWD_2023_313_1_EN_resume_impact_assessment_part1_v3.pdf)

|  |
|--|
| aumentado para 50 EUR a fim de refletir a inflação.  |
| Os Estados-Membros da UE designam organismos responsáveis por fazer cumprir a lei, que realizam investigações por sua própria iniciativa ou com base em queixas, com poderes para aplicar sanções administrativas e publicar o nome dos infratores. Utilização de ferramentas digitais para uma fiscalização mais eficaz do cumprimento. |
| Nos contratos de empreitada de obras públicas, as autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes devem verificar se o pagamento ao adjudicatário principal foi passado aos subcontratantes diretos.  |
| Os Estados-Membros da UE criam um sistema nacional de mediação para resolver os litígios em matéria de pagamento nas transações comerciais.  |
| Os Estados-Membros da UE tratam o problema das práticas e cláusulas contratuais abusivas no âmbito do seu direito nacional.  |

O pacote preferido gera alguns custos pontuais para as empresas. A limitação dos prazos de pagamento a 30 dias e a obrigatoriedade do pagamento de juros geram custos de ajustamento pontuais relativos à atualização das cláusulas-tipo de modo a refletir os prazos máximos de pagamento (56,1 milhões de EUR) e o ajustamento do montante das indemnizações (243 milhões de EUR). No entanto, se ambas as opções políticas forem adotadas em conjunto, as duas alterações podem ser efetuadas com um único ajustamento (243 milhões de EUR). O pacote preferido impõe aos devedores custos de execução recorrentes relativos ao pagamento automático de uma indemnização (228,3 milhões de EUR de juros, 3 230 milhões de EUR de indemnizações) — o que, no entanto, constitui um benefício direto para os credores — e um custo de execução recorrente relativo às coimas regulamentares diretas (136,8 milhões de EUR). Estes custos podem ser totalmente evitados se as empresas respeitarem as regras e pagarem atempadamente. O benefício económico líquido global será positivo, pois os fluxos de caixa tornar-se-ão mais previsíveis e mais fáceis de gerir para as empresas. Os custos administrativos suportados pelos adjudicatários principais em contratos de empreitada de obras públicas decorrentes da apresentação de provas de pagamento aos subcontratantes ascendem a 2,2 milhões de EUR para toda a UE.

A opção preferida beneficiará as autoridades públicas de várias formas. O principal benefício decorre da redução global prevista dos atrasos de pagamento, o que significa menos falências e menos custos associados para o erário público. As coimas que os organismos nacionais de fiscalização do cumprimento podem cobrar às empresas que pagam com atraso, estimadas em 136,8 milhões de EUR, podem também ajudar a cobrir os custos desses organismos. As autoridades públicas devem também beneficiar dos sistemas de mediação previstos na opção 3b, tanto diretamente (se a autoridade pública pretender resolver um litígio com um fornecedor) como indiretamente (graças a um alívio do sistema judicial).

As autoridades públicas terão de suportar alguns custos. A disponibilização de acesso a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira/digital implica alguns custos de ajustamento, dependendo da forma como os Estados-Membros estruturam o seu apoio, razão pela qual não é possível apresentar uma estimativa definitiva dos custos. As estimativas dos custos de execução recorrentes para o pagamento automático de juros compensatórios e indemnizações nas transações entre administrações públicas e empresas (transações G2B) ascendem a 37,2 milhões de EUR e 530 milhões de EUR por ano, respetivamente. Estes custos podem ser evitados mediante o pagamento atempado. A revisão das condições contratuais-tipo para atualizar o montante da indemnização pressupõe um custo de 10 EUR por organismo, como no caso da opção 2. Os Estados-Membros que não disponham de organismos de fiscalização do cumprimento ou de sistemas de mediação terão de os criar e gerir, incorrendo em custos de execução recorrentes estimados em 60-65 milhões

de EUR por ano (organismos de fiscalização do cumprimento) e 10-40 milhões de EUR por ano (serviços de mediação) para a UE. A verificação de que os subcontratantes são pagos atempadamente nos contratos de empreitada de obras públicas ao abrigo das diretivas relativas aos contratos públicos é deixada ao critério dos Estados-Membros, pelo que um eventual custo de execução recorrente não exigiria recursos adicionais.

Esta iniciativa contribui para a consecução de vários Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ao contribuir indiretamente para o crescimento económico, criará um melhor ambiente empresarial no mercado único (ODS 8). As consultas das partes interessadas confirmaram que os atrasos de pagamento são a principal causa de ansiedade e *stress* e minam a confiança no mercado. Aumentar a disponibilidade e facilitar o acesso à gestão do crédito e à literacia financeira melhora a qualidade da educação (ODS 4). Ao tornar o sistema mais justo, ao aumentar o acesso das PME aos serviços financeiros, incluindo o crédito a preços acessíveis, e ao facilitar a sua integração nas cadeias de valor e nos mercados, esta revisão contribui para a consecução do ODS 9. Esta revisão está em conformidade com os objetivos de neutralidade climática estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O regulamento proposto simplificará o processo graças a uma abordagem uniforme e vinculativa em matéria de luta contra os atrasos de pagamento, aplicável a empresas de todas as dimensões, sem tratamento excecional para as PME. Todas as medidas foram concebidas tendo em mente as PME, mas, em última análise, trarão benefícios a todas as empresas, independentemente da sua dimensão. No entanto, dado que as microempresas são mais afetadas pelos atrasos de pagamento do que outras PME, é mais provável que os benefícios esperados se materializem num melhor desempenho das empresas com zero a nove trabalhadores.

Os benefícios da simplificação decorrerão do estabelecimento de condições de pagamento rigorosas e uniformes, o que resultará em negociações menos morosas. A limitação dos prazos de pagamento diminuirá o receio sentido pelos operadores do mercado de menor dimensão, que, atualmente, aceitam muitas vezes condições de pagamento abusivas nas transações com operadores de maior dimensão. Prevê-se que pelo menos 30 % das PME da UE venham a beneficiar diretamente desta disposição. A combinação da limitação dos prazos de pagamento com medidas de dissuasão, como o pagamento automático de juros e de indemnizações (majoradas), deverá reduzir o número de faturas pagas com atraso, bem como diminuir significativamente os custos associados ao incómodo e ao tempo despendido na cobrança dos pagamentos em atraso. O número de dias-pessoa por ano que uma empresa despende na cobrança dos pagamentos em atraso foi estimado entre cinco dias na Alemanha e mais de 15 dias em Espanha<sup>32</sup>. Mesmo com base em pressupostos muito conservadores, a dissuasão dos atrasos de pagamento poderia poupar à economia da UE-27 um total anual de 27,4 milhões de horas-homem, o equivalente a 5 845,4 milhões de EUR.

A limitação da duração do prazo de pagamento e do procedimento de verificação contribuirá para que os fluxos de caixa sejam mais previsíveis. A proposta também redistribuirá os custos e os encargos financeiros em termos justos, assegurando que cada empresa paga pela liquidez de que necessita. Na situação atual, é muito oneroso do ponto de vista administrativo para as

---

<sup>32</sup> <https://www.sage.com/en-gb/blog/wp-content/uploads/sites/10/2017/12/Domino-Effect-Late-Payments-Research-Sage.pdf>

empresas de menor dimensão, ou para as empresas com uma posição de mercado mais fraca, obter financiamento a um custo que tenha em conta o seu nível de risco. Ao mesmo tempo, os atrasos de pagamento permitem às empresas que se encontram em situação de menor risco, e para as quais é mais fácil e menos oneroso obter financiamento, beneficiar de crédito comercial sem entraves.

Por último, a proposta permitirá às empresas fazer valer mais facilmente os seus direitos, facilitando o acesso a vias de recurso eficazes através da mediação, nos casos em que atualmente o processo judicial é a única opção disponível e, muitas vezes, mais onerosa e morosa. A mediação permitiria às empresas poupar 27 milhões de EUR por ano em processos judiciais evitados.

- **Impacto sobre a competitividade**

A proposta é suscetível de ter um impacto positivo na competitividade em termos de preços/custos e de inovação. Com um fluxo de caixa agregado mais elevado, mais estável e mais previsível, as empresas dispõem de mais liquidez para investir em inovação ou podem passar as reduções de custos aos consumidores. O custo do financiamento diminui, uma vez que os bancos financiam diretamente os riscos dos seus próprios clientes. A iniciativa proposta tornará também mais previsíveis as condições de exercício da atividade económica, o que se traduzirá num ambiente empresarial mais favorável. Espera-se que beneficie todos os intervenientes no mercado, mas que tenha um maior impacto nas PME do que nas grandes empresas. As grandes empresas são mais propensas do que as PME a pagar com atraso, pelo que é mais provável que suportem alguns dos custos identificados na opção preferida.

Do ponto de vista da competitividade internacional, as empresas que realizam transações de importação ou de exportação são inevitavelmente confrontadas com desfasamentos na duração dos prazos de pagamento (entre os seus débitos e créditos). As empresas terão de gerir os riscos decorrentes destes desfasamentos, por exemplo, acordando com os seus parceiros internacionais a lei aplicável ao contrato, que definirá a parte que assume esses riscos. Cabe então a essa parte encontrar uma forma adequada de financiar o desfasamento. Tal pressupõe que os riscos, incluindo o risco de não ser pago, sejam geridos em condições de mercado pelos fornecedores de financiamento comercial [por exemplo, através de pagamento antecipado, crédito documentário, contas correntes por prazo definido (*open accounts*) ou consignação<sup>33</sup>]. Estas soluções de financiamento do comércio limitam significativamente o impacto da introdução de um limite máximo obrigatório nos prazos de pagamento.

Também se considera limitado o risco de, nas transações internacionais, as empresas optarem sistematicamente por prazos de pagamento longos ao abrigo da legislação de países terceiros para subcotar as empresas que insistem na aplicação das regras da UE. Muitos países parceiros da UE, como o Canadá, os EUA, a Turquia e o Reino Unido, já impõem legislação em matéria de atrasos de pagamento. Este cenário não se materializou realmente na UE, onde alguns países, como os Países Baixos, impuseram legislação mais rigorosa em matéria de pagamentos do que outros.

---

<sup>33</sup> <https://www.trade.gov/methods-payment>

- **Tomada em consideração da evolução das tecnologias da informação e comunicação (TIC)**

A Diretiva Atrasos de Pagamentos entrou em vigor num mundo significativamente menos digital. Nos 10 anos da sua aplicação, a digitalização teve um impacto profundo em todos os aspetos da sociedade, incluindo na forma como as empresas são geridas, transformando o modo como as empresas comunicam ou comercializam os seus produtos e serviços. As medidas previstas na presente proposta enquadram-se neste cenário contemporâneo, respeitando, por conseguinte, o princípio "digital por defeito".

As ferramentas e soluções digitais desempenham um papel importante em algumas das medidas propostas e afetarão a sua viabilidade e relação custo-eficácia. É o caso da obrigação de designar organismos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das regras de pagamento. Os Estados-Membros são igualmente convidados a incentivar as PME a utilizarem ferramentas digitais que as ajudem a receber os pagamentos mais rapidamente e a facilitar-lhes o acesso a formação em matéria de literacia financeira e gestão de crédito, incluindo formação sobre a utilização de ferramentas de pagamento digitais.

- **Direitos fundamentais**

A proposta apoiará a aplicação do artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia relativo à liberdade de empresa. Os pagamentos atempados aumentam a confiança no mercado e estimulam o empreendedorismo.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Prevê-se que a proposta tenha um certo impacto orçamental nos Estados-Membros. Este impacto é descrito na secção pertinente da avaliação de impacto.

A proposta não deverá afetar de modo algum o orçamento da UE. O atual Observatório dos Pagamentos da UE<sup>34</sup> poderá apoiar o acompanhamento da proposta utilizando os recursos existentes.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O grau de êxito da iniciativa será avaliado em função do cumprimento das seguintes metas:

- reduzir em 35 % a percentagem de empresas que identificam os atrasos de pagamento como um problema (os progressos serão medidos em relação ao valor de referência, para todas as empresas, do inquérito de 2022 sobre o acesso das empresas ao financiamento; a meta é de 28 %, a partir de um valor de referência de 43 %),
- reduzir em 35 % a percentagem de empresas em cada classe de dimensão que identificam os atrasos de pagamento como um problema [os progressos serão medidos em relação aos valores de referência, para as classes de dimensão, do inquérito de 2022 sobre o acesso das empresas ao financiamento (a meta situa-se entre 26 % e 31 %, partindo de um valor de referência de 40 % a 47 %)].

---

<sup>34</sup> [https://single-market-economy.ec.europa.eu/smes/sme-strategy/late-payment-directive/eu-payment-observatory\\_en#:~:text=The%20EU%20Observatory%20of%20Payments,commercial%20transactions%20in%20the%20EU.](https://single-market-economy.ec.europa.eu/smes/sme-strategy/late-payment-directive/eu-payment-observatory_en#:~:text=The%20EU%20Observatory%20of%20Payments,commercial%20transactions%20in%20the%20EU.)

A Comissão acompanhará os impactos das opções políticas sobre os atrasos de pagamento e procederá à sua avaliação quatro anos após a entrada em vigor do regulamento proposto. A aplicação das regras da UE e o seu impacto poderão ser acompanhados através de relatórios anuais elaborados pelos Estados-Membros por sua própria iniciativa, complementados por relatórios do setor privado elaborados por terceiros. Esses relatórios contêm geralmente informações pormenorizadas sobre o desempenho em matéria de pagamentos nas transações B2B nos Estados-Membros e o cumprimento das regras da UE, bem como sobre a atividade das autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento em termos, por exemplo, do número de queixas recebidas e do número de investigações iniciadas. Os relatórios anuais devem ser discutidos pela Comissão e pelas autoridades nacionais competentes. O atual Observatório dos Pagamentos da UE poderia também prestar apoio, sob a forma de relatórios temáticos, se necessário.

O anexo 24 da avaliação de impacto contém mais informações, incluindo uma lista não exaustiva de possíveis indicadores de acompanhamento.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O **artigo 1.º** (Âmbito de aplicação) confirma o atual âmbito de aplicação e clarifica que o regulamento não será aplicável aos pagamentos relativos a transações com os consumidores, aos pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos nem aos pagamentos relativos a dívidas que forem objeto de processos de insolvência, incluindo os processos destinados à reestruturação da dívida. A atual Diretiva Atrasos de Pagamentos menciona todas estas exceções, mas este novo texto torna-as mais claras ao reuni-las no artigo 1.º.

O **artigo 2.º** (Definições) mantém a maioria das definições da atual diretiva e acrescenta novas definições de "procedimento de aceitação ou verificação", "devedor" e "credor".

O **artigo 3.º** (Prazos de pagamento) é mais rigoroso do que os artigos 3.º e 4.º da atual diretiva, limitando o prazo de pagamento e a duração do procedimento de aceitação ou verificação a um máximo de 30 dias e eliminando qualquer referência ao conceito de práticas e cláusulas manifestamente abusivas.

São suprimidas as exceções relativas a um prazo máximo de pagamento de 60 dias para as entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde e as entidades públicas que exerçam atividades económicas, previstas no artigo 4.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da atual diretiva.

O artigo explica que as disposições do presente regulamento não prejudicam prazos mais curtos que possam ser previstos na legislação nacional.

O **artigo 4.º** (Pagamentos aos subcontratantes no âmbito de contratos públicos) é uma nova disposição destinada a garantir que os pagamentos sejam transmitidos ao longo da cadeia de abastecimento nos contratos de empreitada de obras públicas, exigindo que o adjudicatário principal prove ter efetuado os pagamentos devidos aos subcontratantes diretos.

O **artigo 5.º** (Juros de mora) é uma nova disposição. Baseia-se no disposto nos artigos 3.º e 4.º da atual diretiva e clarifica que os juros de mora são automaticamente devidos quando estão preenchidas as condições necessárias. Exige igualmente que o devedor forneça ao credor todas as informações necessárias à aceitação de uma fatura. Este novo artigo 5.º clarifica ainda que os juros de mora são contados até ao pagamento do capital, em conformidade com a jurisprudência.

O **artigo 6.º** (Taxa dos juros de mora) é novo, harmonizando a taxa dos juros de mora.

O **artigo 7.º** (Calendários de pagamento) reflete o disposto no artigo 5.º da atual diretiva.

O **artigo 8.º** (Indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida) corresponde ao artigo 6.º da atual diretiva. Atualiza a indemnização de montante fixo com base na inflação e clarifica que este montante fixo é devido por cada transação paga com atraso.

O **artigo 9.º** (Práticas e cláusulas contratuais nulas) é novo e substitui o artigo 7.º da atual diretiva. Suprime o conceito de "manifestamente abusivo" e apresenta uma lista de práticas nulas nos termos do regulamento.

O **artigo 10.º** (Reserva de propriedade) corresponde ao artigo 9.º da atual diretiva.

O **artigo 11.º** (Transparência) corresponde ao artigo 8.º da atual diretiva.

O **artigo 12.º** (Procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas) corresponde ao artigo 10.º da atual diretiva.

O **artigo 13.º** (Autoridades competentes) é novo. Estabelece que os Estados-Membros são obrigados a designar as autoridades nacionais responsáveis pela fiscalização do cumprimento do regulamento, as quais devem cooperar com a Comissão e com outras autoridades nacionais competentes neste domínio.

O **artigo 14.º** (Poderes das autoridades competentes) é novo. Enumera os poderes de que as autoridades competentes devem dispor para garantir o cumprimento do regulamento.

O **artigo 15.º** (Queixas e confidencialidade) é novo. Estabelece as condições em que os credores e as associações de credores podem apresentar queixa por atrasos de pagamento, bem como as obrigações das autoridades competentes em relação às queixas.

O **artigo 16.º** (Resolução alternativa de litígios) é novo. Promove a utilização voluntária de mecanismos alternativos de resolução de litígios eficazes e independentes para uma resolução mais rápida dos litígios entre credores e devedores, sem prejudicar a sua relação comercial.

O **artigo 17.º** (Ferramentas digitais, formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira) é novo. O seu objetivo é assegurar a utilização de ferramentas digitais para fiscalizar o cumprimento do regulamento e a promoção de ferramentas de gestão de crédito e de formação em literacia financeira para as PME, a fim de reduzir os atrasos de pagamento.

O **artigo 18.º** (Relatório) corresponde ao artigo 11.º da atual diretiva e estabelece que a Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação do regulamento quatro anos após a sua entrada em vigor.

O **artigo 19.º** (Revogação) é equivalente ao artigo 13.º da atual diretiva, adaptado a um regulamento.

O **artigo 20.º** (Entrada em vigor e aplicação) é equivalente ao artigo 14.º da atual diretiva, adaptado a um regulamento.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo à luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A maior parte dos bens e serviços é fornecida no mercado interno por operadores económicos a outros operadores económicos e a autoridades públicas em regime de pagamentos diferidos, em que o fornecedor dá ao cliente tempo para pagar a fatura, conforme acordado entre as partes, ou de acordo com as condições expressas na fatura do fornecedor ou ainda nos termos da lei.
- (2) Nas transações comerciais entre operadores económicos ou entre operadores económicos e autoridades públicas, acontece com frequência que os pagamentos são feitos mais tarde do que o que foi acordado no contrato ou do que consta das condições comerciais gerais ou da legislação.
- (3) Os atrasos de pagamento afetam diretamente a liquidez e a previsibilidade dos fluxos de caixa, aumentando assim as necessidades de fundo de maneio e comprometendo o acesso das empresas ao financiamento externo. Esta situação afeta a competitividade, reduz a produtividade, dá origem a despedimentos, aumenta a probabilidade de insolvência e falências e constitui um obstáculo fundamental ao crescimento. Os efeitos prejudiciais dos atrasos de pagamento propagam-se ao longo das cadeias de abastecimento, uma vez que esses atrasos são frequentemente passados aos fornecedores. As pequenas e médias empresas (PME), que dependem de fluxos de caixa regulares e previsíveis, são fortemente afetadas por estes efeitos negativos. Os atrasos de pagamento representam, por conseguinte, um problema para a economia da União devido às suas consequências económicas e sociais negativas.
- (4) Embora os Regulamentos (CE) n.º 805/2004<sup>2</sup>, (CE) n.º 1896/2006<sup>3</sup>, (CE) n.º 861/2007<sup>4</sup> e (UE) n.º 1215/2012<sup>5</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho já

---

<sup>1</sup> OJ C , , p. .

facilitem ações judiciais relacionadas com atrasos de pagamento, é necessário estabelecer disposições complementares para desencorajar os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

- (5) As empresas deverão poder operar em todo o mercado interno em condições que lhes assegurem que as transações transfronteiriças não envolvem maiores riscos do que as operações nacionais. Verificar-se-iam distorções de concorrência se as transações nacionais e as transações transfronteiriças estivessem sujeitas a regras substancialmente diferentes.
- (6) A Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup> define regras destinadas a lutar contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. Em 2019, o Parlamento Europeu identificou várias lacunas nessa diretiva. A Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital<sup>7</sup> apelou à garantia de um ambiente "sem atrasos de pagamento" para as PME e ao reforço da fiscalização do cumprimento da Diretiva 2011/7/UE. Em 2021, a Plataforma Prontos para o Futuro destacou, no seu parecer, questões críticas na aplicação da referida diretiva. As principais lacunas identificadas nestas iniciativas estão relacionadas com as disposições ambíguas sobre o conceito de "manifestamente abusivo" no que diz respeito aos prazos de pagamento nas transações entre empresas (B2B), às práticas de pagamento abusivas e aos prazos dos procedimentos de aceitação e verificação; a indemnização de montante fixo; a assimetria das regras relativas às condições de pagamento entre as transações entre administrações públicas e empresas (transações G2B) e as transações entre empresas (transações B2B); a ausência de um prazo máximo de pagamento para as transações B2B; a falta de mecanismos destinados a fiscalizar e a garantir o cumprimento; a ausência de instrumentos para combater as assimetrias de informação, bem como de instrumentos que permitam aos credores tomar medidas contra os seus devedores e a inexistência de sinergias com o quadro em matéria de contratos públicos.
- (7) A fim de colmatar essas lacunas, a Diretiva 2011/7/UE deve ser substituída.
- (8) Devem ser estabelecidas disposições para evitar os atrasos de pagamento nas transações comerciais, que consistem no fornecimento de bens ou na prestação de serviços contra remuneração, independentemente de serem realizadas entre empresas ou entre empresas e autoridades/entidades adjudicantes, quando estas últimas sejam as devedoras, dado que estas autoridades/entidades adjudicantes gerem um volume considerável de pagamentos às empresas.
- (9) Os contratos de empreitada de obras públicas e as obras de construção e engenharia estão muitas vezes sujeitos a prazos de pagamento excessivamente longos e a atrasos. Por conseguinte, o presente regulamento deve aplicar-se igualmente a estas atividades.

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (JO L 143 de 30.4.2004, p. 15).

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1).

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

<sup>6</sup> Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 48 de 23.2.2011, p. 1).

<sup>7</sup> COM (2020) 103 final.

- (10) Devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento as transações com os consumidores, os pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguros, e as obrigações de pagamento que possam ser canceladas, adiadas ou objeto de dispensa no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo de reestruturação, incluindo os processos de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023<sup>8</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (11) Os atrasos de pagamento constituem um incumprimento de contrato que é financeiramente aliciente para os devedores, visto serem baixas ou inexistentes as taxas de juro que se aplicam aos atrasos de pagamento ou em razão da lentidão dos processos de indemnização. De modo a inverter esta tendência e desincentivar esses atrasos, é necessária uma mudança decisiva no sentido de uma cultura de pagamentos atempados em que a exclusão do direito de cobrar juros pelos pagamentos em atraso seja nula e sem efeito jurídico. Consequentemente, os prazos contratuais de pagamento devem ser limitados a 30 dias de calendário tanto para as transações B2B como para as transações G2B, quando a autoridade pública seja o devedor.
- (12) Os procedimentos de aceitação ou de verificação da conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato, bem como a verificação da exatidão e da conformidade da fatura, são frequentemente utilizados para atrasar deliberadamente o pagamento. A sua inclusão no contrato deve, por conseguinte, ser objetivamente justificada pela natureza específica do contrato em causa ou por algumas das suas características<sup>9</sup>. Por conseguinte, só deve ser possível prever esse procedimento de verificação ou aceitação num contrato quando tal esteja previsto no direito nacional, se necessário, devido à natureza específica dos bens ou dos serviços. Por forma a evitar que o procedimento de aceitação ou verificação seja utilizado para prolongar o prazo de pagamento, o contrato deve descrever claramente os pormenores desse procedimento, incluindo a sua duração. Para o mesmo efeito, o devedor deve iniciar o procedimento de verificação ou aceitação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou os serviços objeto da transação comercial, independentemente de o credor ter emitido uma fatura ou um aviso de pagamento equivalente. A fim de não comprometer a realização dos objetivos do presente regulamento, é conveniente fixar uma duração máxima para o procedimento de aceitação ou verificação.
- (13) O presente regulamento não deve prejudicar prazos mais curtos que possam ser previstos no direito nacional e que sejam mais favoráveis ao credor.
- (14) Os contratos públicos podem desempenhar um papel importante na melhoria do desempenho em termos de pagamentos. Por conseguinte, devem ser criadas sinergias reforçadas entre as políticas e as regras em matéria de contratos públicos e os objetivos em matéria de pagamento atempado. Em especial nas obras públicas de construção, o adjudicatário principal nem sempre paga atempadamente aos subcontratantes, mesmo quando as autoridades ou entidades adjudicantes lhe tenham pago os montantes devidos nos termos do contrato, o que pode criar um efeito de dominó prejudicial na

---

<sup>8</sup> Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806, n.º 53 (JO C 53 de 15.2.2021, p. 19).

cadeia de abastecimento. Por conseguinte, é conveniente que os adjudicatários apresentem às autoridades e entidades adjudicantes provas dos pagamentos efetuados aos seus subcontratantes diretos.

- (15) Por uma questão de coerência da legislação da União, é conveniente aplicar, para efeitos do presente regulamento, a definição de "autoridades adjudicantes" e de "entidades adjudicantes" constante das Diretivas 2014/23/UE<sup>10</sup>, 2014/24/UE<sup>11</sup>, 2014/25/UE<sup>12</sup> e 2009/81/CE<sup>13</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (16) Os juros de mora devem ser calculados diariamente como juros simples. Os juros de mora constituem um elemento acessório do montante devido. Assim, considera-se que as obrigações do devedor só se extinguem quando o credor receber o pagamento do montante devido, incluindo os juros correspondentes e a indemnização de montante fixo. Os juros de mora devem continuar a ser contados até ao pagamento do montante devido ao credor.
- (17) O credor não deve poder renunciar ao seu direito de receber juros de mora, uma vez que estes têm uma dupla função: compensar parte do prejuízo incorrido pelo credor devido ao atraso e sancionar o devedor pelo incumprimento do contrato. A fim de facilitar a receção por parte do credor dos juros e da indemnização em caso de atraso de pagamento, o direito do credor à sua obtenção deve ser automático, exceto no caso de o atraso no pagamento não ser imputável ao devedor.
- (18) É necessária a justa indemnização dos credores pelos custos suportados com a cobrança da dívida devido a atrasos de pagamento, a fim de desincentivar tais práticas. Estes custos devem incluir a recuperação dos custos administrativos e a indemnização pelos custos internos incorridos devido a atrasos de pagamento e devem ser cumulados com juros de mora por cada transação comercial que tenha sido paga com atraso, como determinou o Tribunal de Justiça<sup>14</sup>. A indemnização fixa mínima para a recuperação dos custos suportados com a cobrança da dívida deverá ser determinada sem prejuízo das disposições legais nacionais, nos termos das quais um tribunal nacional pode atribuir uma indemnização ao credor por danos adicionais relacionados com o atraso do devedor no pagamento.
- (19) Deve ser possível efetuar pagamentos em prestações ou faseados. Todavia, cada prestação ou pagamento individual deve ser pago nos termos acordados e deve reger-se pelas disposições do presente regulamento relativas aos atrasos de pagamento.
- (20) Além do montante fixo para cobrir os custos internos suportados com a cobrança da dívida, os credores devem igualmente ter direito a uma indemnização razoável por outros custos de cobrança suportados devido ao atraso de pagamento de um devedor.

---

<sup>10</sup> Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

<sup>11</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

<sup>12</sup> Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

<sup>13</sup> Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2022, BFF Finance Iberia SAU/Gerencia Regional de Salud de la Junta de Castilla y León, C-585/20, ECLI:EU:C:2022:806.

Estes custos devem, por exemplo, incluir as despesas suportadas pelos credores com o recurso aos serviços de um advogado ou com a contratação de uma agência de cobrança de dívidas.

- (21) Importa evitar o abuso da liberdade contratual em prejuízo do credor. Assim, devem considerar-se nulas as práticas ou as cláusulas contratuais relacionadas com a data ou prazo de pagamento, o pagamento ou a taxa dos juros de mora, a indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, o prolongamento da duração do procedimento de verificação ou aceitação ou o adiamento ou impedimento deliberados do momento do envio da fatura que não estiverem em conformidade com o presente regulamento.
- (22) A fim de intensificar os esforços para evitar que a liberdade contratual seja alvo de abusos em detrimento dos credores, as organizações oficialmente reconhecidas como representantes de credores ou as organizações com um interesse legítimo na representação de empresas devem ter legitimidade para recorrer aos tribunais ou a órgãos administrativos nacionais, a fim de evitar atrasos de pagamento.
- (23) Para garantir o pagamento integral do montante devido, é importante assegurar que o vendedor conserva a propriedade dos bens até que o preço destes seja integralmente pago, desde que tenha sido explicitamente acordada a reserva de propriedade entre o comprador e o vendedor antes da entrega dos bens.
- (24) Para assegurar a correta aplicação do presente regulamento, é importante garantir a transparência no que respeita aos direitos e obrigações nele estabelecidos. Para assegurar a aplicação das taxas de juros corretas, é importante que estas sejam tornadas públicas pelos Estados-Membros e pela Comissão.
- (25) As sanções aplicadas aos atrasos de pagamento só são dissuasivas se forem acompanhadas de procedimentos de cobrança rápidos e eficazes para o credor. Por conseguinte, todos os credores estabelecidos na União devem poder recorrer a procedimentos expeditos de cobrança de dívidas não impugnadas.
- (26) De modo a facilitar e assegurar o cumprimento do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar autoridades competentes responsáveis pela sua aplicação, que desempenhem os seus deveres e funções de forma objetiva e justa, e assegurem a igualdade de tratamento de empresas privadas e autoridades públicas. Essas autoridades competentes devem realizar investigações por sua própria iniciativa, dar seguimento a queixas e estar habilitadas, nomeadamente, a impor sanções e a publicar regularmente as suas decisões. Além disso, para uma fiscalização mais eficaz do cumprimento, os Estados-Membros devem utilizar, na medida do possível, ferramentas digitais.
- (27) A fim de assegurar vias de recurso fáceis e acessíveis, os Estados-Membros devem promover a utilização voluntária de um mecanismo de resolução alternativa de litígios eficaz e independente para resolver litígios em matéria de pagamento nas transações comerciais.
- (28) As faturas equivalem a avisos de pagamento e são documentos importantes na cadeia das transações para o fornecimento de bens e a prestação de serviços, nomeadamente para determinar os prazos de pagamento. É importante promover sistemas que contribuam para a segurança jurídica no que respeita à data exata da receção das faturas pelos devedores, incluindo no domínio da faturação eletrónica, em que a receção das faturas pode gerar prova digital, a qual é em parte regulada pelas

disposições relativas à faturação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho<sup>15</sup> e da Diretiva 2014/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>.

- (29) O acesso efetivo das empresas, especialmente das PME, a formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira pode ter um impacto significativo na redução dos atrasos de pagamento, na manutenção de fluxos de caixa ótimos, na redução do risco de incumprimento e no aumento do potencial de crescimento. No entanto, muitas vezes as PME não dispõem de capacidade para investir nessa formação, sendo atualmente muito limitadas as ações de formação e o material de formação disponíveis centrados na melhoria dos conhecimentos das PME em matéria de gestão de crédito e de faturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer que os Estados-Membros devem assegurar que as PME têm acesso a ações de formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.
- (30) Algumas disposições do presente regulamento estão relacionadas com as disposições da Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup>. A relação entre a Diretiva 2011/7/UE e a Diretiva (UE) 2019/633 é explicada nos considerandos 17 e 18 e no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/633. Uma vez que substitui a Diretiva 2011/7/UE, o presente regulamento não deverá afetar as regras estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633, incluindo as disposições aplicáveis aos pagamentos efetuados no âmbito do regime de distribuição de alimentos nas escolas<sup>18</sup>, aos acordos de partilha de valor<sup>19</sup> e a determinados pagamentos na venda de uvas, mostos e vinhos a granel no setor vinícola<sup>20</sup>, salvo no que diz respeito às regras aplicáveis aos prazos máximos de pagamento relativos ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis. No entanto, o presente regulamento não impede os Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições nacionais aplicáveis no setor agrícola e alimentar que prevejam condições de pagamento mais rigorosas ou um cálculo diferente dos prazos de pagamento, do *dies a quo* e dos procedimentos de verificação e aceitação para os fornecedores de produtos agrícolas e alimentares que sejam mais favoráveis ao credor.
- (31) Os objetivos do presente regulamento consistem em combater os atrasos de pagamento nas transações comerciais, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, promovendo assim a competitividade das empresas e, em particular, das PME. Esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, dado que a implementação de soluções nacionais resultaria certamente na falta de

---

<sup>15</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

<sup>16</sup> Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos (JO L 133 de 6.5.2014, p. 1).

<sup>17</sup> Diretiva (UE) 2019/633 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa a práticas comerciais desleais nas relações entre empresas na cadeia de abastecimento agrícola e alimentar (JO L 111 de 25.4.2019, p. 59).

<sup>18</sup> Artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>19</sup> Artigo 172.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>20</sup> Artigo 147.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

regras uniformes, na fragmentação do mercado único e em custos mais elevados para as empresas que operam além-fronteiras. Assim sendo, esses objetivos podem ser mais bem alcançados a nível da União. Por conseguinte, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

- (32) A fim de que todos os intervenientes pertinentes disponham de tempo suficiente para estabelecer as disposições necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento, a sua aplicação deve ser diferida. No entanto, para assegurar uma melhor proteção dos credores, as transações comerciais que devam ser pagas após a data de entrada em vigor do presente regulamento ficam sujeitas às suas disposições, mesmo que o contrato correspondente tenha sido assinado antes da sua data de aplicação,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável aos pagamentos efetuados no âmbito de transações entre empresas ou de transações entre empresas e autoridades públicas em que a autoridade pública seja o devedor, que deem origem ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços contra remuneração ("transações comerciais").
2. O fornecimento de bens ou a prestação de serviços a que se refere o n.º 1 inclui a conceção e a execução de obras públicas, construção e obras de engenharia civil.
3. O presente regulamento não se aplica a nenhum dos pagamentos seguintes:
  - a) Pagamentos relativos a transações com consumidores;
  - b) Pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguros;
  - c) Pagamentos resultantes de obrigações que possam ser canceladas, adiadas ou objeto de dispensa no âmbito de um processo de insolvência ou de um processo de reestruturação, incluindo os processos de reestruturação preventiva nos termos da Diretiva (UE) 2019/1023<sup>21</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.
4. Com exceção do artigo 3.º, n.º 1, o presente regulamento não afeta as disposições estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/633.

#### *Artigo 2.º*

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

---

<sup>21</sup> Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 18).

- (1) "Empresa", qualquer organização, independentemente da sua forma e modo de financiamento, que exerça uma atividade económica ou profissional de forma independente;
- (2) "Autoridade pública", qualquer autoridade adjudicante na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE;
- (3) "Atraso de pagamento", um pagamento que não tenha sido efetuado dentro do prazo contratual ou legal de pagamento como estabelecido no artigo 3.º;
- (4) "Montante devido", o montante ainda em dívida que deveria ter sido pago dentro do prazo de pagamento contratual ou legal, como estabelecido no artigo 3.º, incluindo as taxas, direitos ou encargos aplicáveis que constam da fatura ou do equivalente aviso de pagamento.
- (5) "Título executivo", qualquer decisão, sentença, injunção ou ordem de pagamento da dívida, de uma só vez ou em prestações, decretada por um tribunal ou outra entidade competente, documento particular ou qualquer outro documento emitido, incluindo as que são provisoriamente executórias, e que permita ao credor cobrar o seu crédito junto do devedor, mediante execução coerciva.
- (6) "Reserva de propriedade", o acordo contratual segundo o qual o vendedor continua a ser o proprietário dos bens em questão até o preço ter sido integralmente pago.
- (7) "Procedimento de aceitação ou verificação", o procedimento destinado a verificar a conformidade dos bens fornecidos ou dos serviços prestados com os requisitos do contrato;
- (8) "Devedor", qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer autoridade pública que deva um pagamento por um bem fornecido ou um serviço prestado;
- (9) "Credor", qualquer pessoa singular ou coletiva ou qualquer autoridade pública que tenha fornecido bens ou prestado serviços a um devedor.

### *Artigo 3.º*

#### **Prazos de pagamento**

1. Nas transações comerciais, o prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário, a contar da data de receção da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente pelo devedor, desde que este tenha recebido os bens ou serviços. Este prazo aplica-se tanto às transações entre empresas como entre autoridades públicas e empresas. Aplica-se igualmente ao fornecimento de produtos agrícolas e alimentares não perecíveis, numa base regular e não regular, como se refere no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), segundo travessão, e no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), segundo travessão, da Diretiva (UE) 2019/633, salvo se os Estados-Membros estipularem um prazo de pagamento mais curto para esses produtos.
2. A legislação nacional só pode prever, a título excepcional, um procedimento de aceitação ou de verificação se tal for estritamente necessário devido à natureza específica dos bens ou serviços. Nesse caso, o contrato deve descrever pormenorizadamente o procedimento de aceitação ou verificação, incluindo a sua duração.
3. Caso o contrato preveja um procedimento de aceitação ou verificação, nos termos do n.º 2, a duração máxima desse procedimento não pode exceder 30 dias de calendário

a contar da data de receção dos bens ou serviços pelo devedor, mesmo que esses bens tenham sido fornecidos ou esses serviços tenham sido prestados antes da emissão da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente. Nesse caso, o devedor deve dar início ao procedimento de aceitação ou verificação imediatamente após ter recebido do credor os bens e/ou serviços objeto da transação comercial. O prazo de pagamento não pode exceder 30 dias de calendário após a realização do referido procedimento.

4. O prazo de pagamento previsto no n.º 1 é o prazo máximo de pagamento e não prejudica um prazo mais curto que possa ser previsto na legislação nacional.

#### *Artigo 4.º*

#### **Pagamentos a subcontratantes no âmbito de contratos públicos**

1. No caso dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pelo âmbito de aplicação das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE<sup>22</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, os adjudicatários devem apresentar às autoridades ou entidades adjudicantes, na aceção das referidas diretivas, prova de que, se for caso disso, pagaram aos seus subcontratantes diretos envolvidos na execução do contrato nos prazos e nas condições estabelecidos no presente regulamento. Os elementos de prova podem assumir a forma de uma declaração escrita do adjudicatário e devem ser fornecidos por este à autoridade ou entidade adjudicante antes de qualquer pedido de pagamento ou, o mais tardar, juntamente com este.
2. Caso a autoridade ou entidade adjudicante não tenha recebido os elementos de prova previstos no n.º 1 ou tenha conhecimento de um atraso de pagamento do adjudicatário principal aos seus subcontratantes diretos, a autoridade ou entidade adjudicante deve notificar sem demora a autoridade competente do seu Estado-Membro.

#### *Artigo 5.º*

#### **Juros de mora**

1. Em caso de atraso de pagamento, o devedor é responsável pelo pagamento de juros de mora, exceto no caso de o atraso no pagamento não lhe ser imputável.
2. Os juros de mora são automaticamente devidos pelo devedor ao credor, sem que este necessite de interpelação, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
  - a) O credor cumpriu as suas obrigações contratuais e as obrigações previstas na lei;
  - b) O devedor recebeu a fatura ou o aviso de pagamento equivalente;
  - c) O credor não recebeu o montante devido especificado na fatura ou no aviso de pagamento equivalente dentro do prazo contratual ou legal de pagamento como estabelecido no artigo 3.º.
3. O credor não pode renunciar ao direito de receber juros de mora.

---

<sup>22</sup> Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

4. A data de receção da fatura ou do aviso de pagamento equivalente não pode ser objeto de um acordo contratual entre o devedor e o credor.
5. O devedor deve fornecer ao credor todas as informações relevantes para garantir que a fatura ou o aviso de pagamento equivalente do credor é aceite e processado pelo devedor logo que seja recebido.
6. Se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2, os juros de mora contam-se a partir da última das seguintes ocorrências:
  - a) Receção, pelo devedor, da fatura ou de um aviso de pagamento equivalente;
  - b) Receção, pelo devedor, dos bens ou serviços.
7. Os juros de mora acumulam-se até ao pagamento do montante devido.

#### *Artigo 6.º*

#### **Taxa dos juros de mora**

1. A taxa dos juros de mora é igual à taxa de referência acrescida de oito pontos percentuais.
2. Os Estados-Membros cuja moeda é o euro devem garantir que a taxa de referência corresponde a uma das seguintes taxas:
  - a) à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações de refinanciamento principais;
  - b) à taxa de juro marginal resultante de leilões a taxa variável para as mais recentes operações de refinanciamento principais do Banco Central Europeu.
3. Nos Estados-Membros cuja moeda não é o euro, a taxa de referência é a taxa fixada pelo banco central nacional.
4. A taxa de referência para o primeiro semestre do ano em causa é a taxa determinável em 1 de janeiro desse ano. A taxa de referência para o segundo semestre do ano em causa é a taxa determinável em 1 de julho desse ano.

#### *Artigo 7.º*

#### **Calendários de pagamento**

Se o pagamento for efetuado com base em calendários que prevejam prestações e qualquer uma das prestações não for paga na data acordada, os juros de mora a que se refere o artigo 5.º são calculados com base no montante em atraso. A indemnização deve igualmente ser paga em conformidade com o artigo 8.º.

#### *Artigo 8.º*

#### **Indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida**

1. Caso sejam devidos juros de mora em conformidade com o artigo 5.º, o devedor incorre automaticamente na obrigação de pagar ao credor uma indemnização de montante fixo pelos custos suportados com a cobrança da dívida, num montante fixo de 50 EUR por cada transação comercial.
2. A indemnização de montante fixo a que se refere o n.º 1 é devida pelo devedor ao credor a título de indemnização pelos custos suportados pelo credor com a cobrança da dívida, sem necessidade de interpelação.

3. O credor não pode renunciar ao direito de receber a indemnização de montante fixo prevista no n.º 1.
4. Para além da indemnização de montante fixo prevista no n.º 1, o credor tem o direito de exigir ao devedor uma indemnização razoável por quaisquer custos suportados com a cobrança da dívida que excedam essa indemnização de montante fixo e sofridos devido ao atraso de pagamento do devedor.
5. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do direito do credor a receber qualquer outra indemnização.

#### *Artigo 9.º*

#### **Práticas e cláusulas contratuais nulas**

1. São nulas as seguintes práticas e cláusulas contratuais:
  - a) Fixar o prazo de pagamento em violação do disposto no artigo 3.º;
  - b) Excluir ou limitar o direito do credor de receber os juros de mora previstos no artigo 5.º ou o direito de receber uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida previstos no artigo 8.º;
  - c) Prolongar a duração do procedimento de verificação ou aceitação para além do prazo fixado no artigo 3.º, n.º 3;
  - d) Atrasar ou impedir deliberadamente o momento do envio da fatura.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de meios adequados e eficazes para pôr termo às práticas e cláusulas contratuais a que se refere o n.º 1.
3. Os meios a que se refere o n.º 2 incluem a possibilidade de uma organização reconhecida oficialmente como representante de credores ou de organizações com um interesse legítimo na representação de empresas recorrerem aos tribunais ou aos órgãos administrativos competentes.

#### *Artigo 10.º*

#### **Reserva de propriedade**

O credor conserva a propriedade dos bens até que estes tenham sido integralmente pagos, desde que tenha sido explicitamente acordada a reserva de propriedade entre o devedor e o credor antes da entrega dos bens.

#### *Artigo 11.º*

#### **Transparência**

1. Os Estados-Membros asseguram total transparência relativamente aos direitos e às obrigações estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente tornando pública a taxa de juro de mora aplicável.
2. A Comissão disponibiliza na Internet as taxas de juros de mora correntes aplicáveis em todos os Estados-Membros.

#### *Artigo 12.º*

#### **Procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas**

1. Os credores devem obter um título executivo válido, incluindo por via de procedimentos expeditos e independentemente do montante da dívida, no prazo

de 90 dias de calendário a contar da apresentação do requerimento ou da petição ao tribunal ou a outra autoridade competente, desde que nem a dívida nem o procedimento sejam contestados.

2. Para o cálculo do prazo fixado no n.º 1, não se consideram os seguintes períodos:
  - a) Os prazos necessários à notificação dos documentos;
  - b) Quaisquer atrasos causados pelo devedor.
3. O presente artigo não prejudica o disposto no Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

#### *Artigo 13.º*

##### **Autoridades competentes**

1. Os Estados-Membros devem designar uma ou várias autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento do presente Regulamento ("autoridade competente").
2. Se for caso disso, as autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos prazos de pagamento.
3. As autoridades competentes devem cooperar eficazmente entre si e com a Comissão e prestam-se assistência mútua nas investigações que tenham uma dimensão transfronteiriça.
4. As autoridades competentes devem coordenar as suas atividades com outras autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento de outra legislação da União ou nacional, nomeadamente através de obrigações de intercâmbio de informações.
5. As autoridades competentes devem transmitir as queixas recebidas relativas a atrasos de pagamento no setor agrícola e alimentar às autoridades competentes nos termos da Diretiva (UE) 2019/633.

#### *Artigo 14.º*

##### **Poderes das autoridades competentes**

1. As autoridades competentes devem dispor dos recursos e dos conhecimentos especializados necessários para o desempenho das suas funções e ter os seguintes poderes:
  - a) Iniciar e realizar investigações por iniciativa própria ou no seguimento de queixas;
  - b) Solicitar a credores e devedores todas as informações necessárias à realização de investigações relacionadas com atrasos de pagamento nas transações comerciais;
  - c) Efetuar inspeções no local sem aviso prévio no âmbito das suas investigações;
  - d) Tomar decisões que constatem a existência de infrações ao presente regulamento e exijam ao devedor o pagamento de juros de mora, como previsto no artigo 5.º, ou de uma indemnização ao credor, como previsto no artigo 8.º;
  - e) Impor ou iniciar processos para a imposição de coimas e outras sanções, bem como de medidas cautelares, aos responsáveis pela infração;
  - f) Exigir que o devedor ponha termo à infração;
  - g) Publicar as suas decisões tomadas nos termos das alíneas d), e) e f).

2. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
3. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas regras e dessas medidas [até .../de imediato], devendo também notificá-la de imediato de qualquer alteração posterior das mesmas.

#### *Artigo 15.º*

#### **Queixas e confidencialidade**

1. Os credores podem apresentar queixa à autoridade competente do Estado-Membro em que estão estabelecidos ou à autoridade competente do Estado-Membro no qual está estabelecido o devedor. A autoridade competente a quem foi apresentada a queixa é responsável por fazer cumprir o presente regulamento.
2. As organizações oficialmente reconhecidas como representantes de credores ou as organizações com um interesse legítimo na representação de empresas devem ter o direito de apresentar queixa às autoridades competentes a que se refere o artigo 13.º, a pedido de um ou mais dos seus membros ou, se for o caso, a pedido de um ou mais membros das organizações que as integram, nos casos em que esses membros considerem ter sido afetados por uma infração do presente regulamento.
3. Se o queixoso assim o solicitar, a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para proteger adequadamente a sua identidade. O queixoso identifica todas as informações para as quais solicite confidencialidade.
4. A autoridade competente que recebe a queixa informa o queixoso, dentro de um prazo razoável após o recebimento da queixa, de que forma tenciona dar seguimento à mesma.
5. Caso uma autoridade competente considere que não existe justificação suficiente para dar provimento a uma queixa, informa o queixoso dos motivos dessa decisão, dentro de um prazo razoável após a receção da queixa.
6. Caso uma autoridade competente considere que existem fundamentos suficientes para dar provimento a uma queixa, inicia, realiza e conclui uma investigação da queixa dentro de um prazo razoável.
7. Caso a autoridade competente considere que um devedor infringiu o presente regulamento, deve exigir-lhe que ponha termo à prática ilegal.

#### *Artigo 16.º*

#### **Resolução alternativa de litígios**

1. Sem prejuízo do direito que os credores têm de apresentar queixas nos termos do artigo 15.º e das obrigações e poderes das autoridades competentes previstos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º, os Estados-Membros devem promover a utilização voluntária de um mecanismo de resolução alternativa de litígios eficaz e independente para resolver os litígios entre devedores e credores.
2. Os mecanismos alternativos de resolução de litígios em matéria de atrasos de pagamento devem incentivar as partes em litígio a encontrar por si próprias uma solução e devem ser céleres, eficientes e ter uma boa relação custo-eficácia, mantendo simultaneamente a confiança entre as partes.

*Artigo 17.º*

**Ferramentas digitais, formação em matéria de gestão de crédito e literacia financeira**

1. Na medida do possível, os Estados-Membros devem utilizar ferramentas digitais para assegurar uma fiscalização eficaz do cumprimento do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as pequenas e médias empresas têm acesso a formação em matéria de ferramentas de gestão de crédito e literacia financeira, incluindo no que respeita à utilização de ferramentas digitais para efetuar pagamentos atempados.

*Artigo 18.º*

**Relatório**

Até [inserir data = quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

*Artigo 19.º*

**Revogação**

É revogada a Diretiva 2011/7/UE da Comissão.

As remissões para a diretiva revogada são entendidas como remissões para o presente regulamento.

*Artigo 20.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. É aplicável a partir de [SP, inserir data = 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
3. As transações comerciais realizadas após a data de aplicação do presente regulamento ficam sujeitas às disposições do mesmo, incluindo quando o contrato subjacente tiver sido celebrado antes dessa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*